

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer normas de transparéncia e responsabilização em relação às informações de publicidade institucional veiculadas pela Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º

VII – informações a respeito de publicidade promovida pelo órgão ou entidade que indiquem:

- a) gastos individualizados para produção, divulgação e distribuição de todos materiais e campanhas de publicidade veiculados em qualquer meio de comunicação, bem como nome e dados cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para tanto, especificando o valor destinado a cada uma delas;
- b) nome e cargo da autoridade ou agente político responsável pelas informações finais a serem divulgadas;
- c) fontes oficiais e eventuais bases de dados utilizadas que comprovem a veracidade das informações divulgadas; e
- d) a forma detalhada de como a informação foi obtida, quando houver tratamento ou agrupamento de dados.

§ 3º

...

IX – disponibilizar as informações do inciso VII do § 1º, no mesmo dia do início da divulgação do material ou campanha publicitários;

X – apresentar de forma clara e direta seção em que o usuário poderá solicitar as informações do inciso VII do § 1º, que deverão ser prestadas no prazo máximo de três dias úteis.

..... ” (NR)

“Art. 8º-A. É direito líquido e certo da sociedade, seja diretamente pelos cidadãos, seja por intermédio dos partidos políticos, exigir a veiculação de publicidade oficial cuja veracidade esteja comprovada nos termos do inc. VII do artigo anterior, sendo admitida:

I - suspensão liminar da divulgação que não atenda aos requisitos estabelecidos;

II – a veiculação da decisão judicial que aponte que a publicidade divulgada não atende às exigências legais de veracidade comprovada por fonte oficial nos mesmos veículos, frequência, horários espaços, locais, páginas, tamanhos, caracteres e outros elementos realce, usados na publicidade originária, custeadas pelo responsável pela divulgação original;

III - a responsabilização pessoal da autoridade ou agente político responsável pela veiculação final de informações não comprovada por fontes oficiais.

§ 1º A propositura das ações judiciais que tenham por objetivo a aplicação do disposto nos incisos I a III, não impede a atuação do Ministério Público e demais legitimados, em eventual ação de resarcimento prevista na Lei nº 8.429/1992.”

“Art. 22

Parágrafo Único. O disposto no caput não afasta a obrigatoriedade de divulgação das informações previstas no art. 8º.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11

.....
.....
.....

IX – divulgar informação a partir de fontes não oficiais ou sabidamente falsas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a transparência na Administração Pública direta e indireta, ao prever regras de divulgação de informações relacionadas à publicidade institucional veiculadas por seus órgãos e entidades.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deverá veicular informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem promover pessoalmente agentes públicos. Trata-se de disposição essencial à democracia brasileira, pois permite que sejam prestadas informações relevantes ao público em geral.

Nesse sentido, propõe-se alteração na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios divulgarem, em prazo razoável e de forma acessível a qualquer cidadão, informações detalhadas a respeito dos gastos com publicidade e os dados das pessoas físicas e jurídicas contratadas para sua produção, divulgação e distribuição. Além disso, com o objetivo de zelar para que

a população receba informações verídicas e comprováveis, o Projeto estabelece o dever de divulgação do nome e contatos da autoridade ou agente político responsável pela informação final veiculada, bem como das fontes oficiais das quais foram extraídas as informações divulgadas.

Para afastarem-se dúvidas a respeito do âmbito de aplicação do regramento proposto, o Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei de Acesso à Informação para estabelecer expressamente que entidades da Administração Pública que explorem atividades econômicas – como empresas estatais e sociedades de economia mista – também têm o dever de publicar as informações mínimas exigidas pelo art. 8º da Lei.

Por fim, propõe-se o acréscimo do inciso IX ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever como ato de improbidade administrativa que viola os princípios que regem a Administração Pública a conduta de divulgar informação obtida a partir de fontes não oficiais ou sabidamente falsas. Tendo em vista o caráter da publicidade institucional realizada pela Administração Pública, como determina o mencionado art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ser punido o agente público que dolosamente divulga informação que sabe ser falsa, em prejuízo do controle das atividades do poder público pelos cidadãos em geral.

Tendo a certeza do objetivo positivo do Projeto, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **AÉCIO NEVES**